



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2021**

Processo Licitatório n.º: 0046/2021

Referência: Pregão Eletrônico n.º 001/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Sra Ana Carolina Abdala Lavrador, por meio da qual relata suposta ilegalidade no Edital de Licitação, Pregão Eletrônico n.º 001/2021, notadamente quanto à exigência prevista no item 04 do Termo de Referência, Anexo I do referido edital. Ressaltou-se a necessidade de retificação do item impugnado, a fim de permitir a participação de empresas médio e grande porte, para o caso de não se atingir o número mínimo de 03 (três) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado.

Requer no final, o acolhimento da impugnação com a retificação do item atacado, determinando a republicação do edital.

Em síntese, é o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

A impugnação apresentada é tempestiva, nos termos das Leis n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em relação ao pedido de impugnação apresentado pela Sra. Ana Carolina Abdala Lavrador, entende-se que o mesmo é improcedente, haja vista o atual entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à exigência de

previsão editalícias das exceções previstas no art. 49, inciso II da Lei Complementar n. 123/2006.

Primeiramente importante esclarecer que o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2021 dispôs **expressamente** que o certame será regido pela Lei Complementar n. 123/2006, o que dispensa a necessidade de previsão das exceções previstas no art. 49 da referida lei no instrumento convocatório.

Ademais não há dispositivo legal que determina a obrigatoriedade de previsão editalícia das exceções previstas na legislação regulamentadora (123/2006).

Ao contrário do alegado pela impugnante, a fase preparatória do certame foi devidamente conduzida pelo Setor de Compras da Autarquia, sendo devidamente aferível a existência de possíveis fornecedores no local e região, a fim de se evitar uma possível licitação deserta e gastos desnecessários para este Conselho.

Noutro giro ressalta-se que a Lei n. 123/2006 tem como objetivo assegurar a ampla competitividade entre as ME e EPP, uma vez que a lei determinou a licitação exclusiva para micro e pequenas empresas.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pelo já dito, a lei prevê expressamente a realização de licitação exclusiva para as ME e EPP, haja vista que se tratam de empresas pequenas, não justificando a concorrência entre elas e empresas maiores. Sabe-se que o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, ou seja, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, quando da análise da denúncia n. 1024477, senão vejamos:

**"DENÚNCIA N. 1024477"**

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Denunciante: Julia Baliago da Silveira

Responsáveis: Porfírio Roberto da Silva e Cláudia Cristina de Carvalho Lopes

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO OU PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

2. **Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade.**

3. Não há que se falar em má-fé do denunciante que fundamenta sua pretensão em interpretação de dispositivo legal amparada em artigo científico.

(...)

b) Participação de empresas não enquadradas no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte em licitação exclusiva

Durante a análise do apontamento da denúncia, avaliado no item anterior, a Unidade Técnica impugnou a previsão editalícia veiculada no preâmbulo e no item 3.1 do edital, segundo as quais seria permitida a participação de todos os interessados no Processo Licitatório nº 088/2017 – Pregão Presencial Registro de Preços nº 050/2017, na hipótese de não comparecerem ao menos três licitantes sob a condição de ME ou de EPP. As defesas dos responsáveis argumentaram que a previsão de participação de empresas não enquadradas nas categorias de ME ou de EPP, na eventualidade de não comparecimento de ao menos três licitantes nessas condições, buscou a agilidade e a economia, além da ampliação da competitividade. Em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou o estudo

Rua da Bahia, nº1477 - Lourdes

CEP. 30160-017 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Telefax: (31) 2104-3000

E-mail: cromg@cromg.org.br / Site: www.cromg.gov.br



inicial, porém considerou não ter havido prejuízo à regularidade do procedimento, porquanto compareceram ao certame quatro licitantes com a qualificação de ME ou de EPP, posicionamento ratificado pelo parecer conclusivo do Ministério Público de Contas. Consoante transcrito no item anterior, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece as exceções à concessão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, entre as quais a inexistência de três fornecedores com tal enquadramento em âmbito local ou regional. Nessa situação, como bem destacado pela Unidade Técnica, a verificação quanto à existência de potenciais fornecedores sob a condição de ME e de EPP deve ocorrer no momento do planejamento da licitação, a qual, sendo positiva, conduzirá à realização de licitação exclusiva, ou, sendo negativa, determinará a deflagração de certame tradicional, tendo como destinatário todo e qualquer interessado apto a cumprir o objeto licitatório. **A legislação, todavia, não regulamenta expressamente a participação alternativa de fornecedores não qualificados como ME ou EPP, quando não comparecerem à licitação exclusiva ao menos três interessados com tal enquadramento, restando à doutrina e à jurisprudência realizarem a interpretação sistemática, sob a ótica de toda a regulamentação das aquisições públicas.** Nesse sentido, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás foi questionado, em sede de consulta, “caso o Processo Licitatório tenha destinado exclusividade dos itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para ME e EPP, e estas não compareceram ao certame poderão estes itens serem destinados a qualquer licitante presente? Ou, uma vez exclusivos sempre exclusivos?”. O **parecer emitido por aquela Corte considerou que não é possível o aproveitamento da licitação exclusiva para a aceitação de propostas de interessados não qualificados como micro ou pequena empresa, ainda que deserta em relação às pessoas jurídicas assim caracterizadas, com os fundamentos que se seguem:** Nessas situações, caso ocorra deserção de ME e EPP, o TCE-MT entende que os objetos **não** poderão ser destinados aos demais fornecedores presentes. O referido Tribunal assegura que o certame deserto deverá ser repetido, e somente após novo fracasso, poder-se-á disponibilizar os objetos à participação dos fornecedores em geral. Segundo entendimento, essa prática permite a participação de maior quantidade de interessados, o que

Rua da Bahia, nº1477 - Lourdes

CEP: 30160-017 - Belo Horizonte – Minas Gerais

Telefax: (31) 2104-3000

E-mail: cromg@cromg.org.br / Site: www.cromg.gov.br



estimularia a competição e resultaria em melhores propostas em favor da Administração, em vista da ampla divulgação promovida pela republicação do Edital. Tal entendimento é corroborado por esta Relatoria, em vista da maior amplitude de competitividade. Reconhece-se que a forma defendida pela assessoria do Consulente e pela Unidade Técnica tem como ponto positivo a celeridade da realização do certame. No entanto, na forma estabelecida pela Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos, em primeiro lugar, busca-se sempre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, da **sem afastar os princípios legalidade, isonomia, publicidade, moralidade e eficiência**. Dessa maneira, esta Relatoria entende que em condições normais, quando afastada necessidade de contratação em regime de urgência, no qual a Administração deverá seguir o rito previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, é preferível que a Comissão de Licitação faça a repetição do certame de modo a ampliar a competição entre as empresas em geral, que tenham participado ou não do procedimento.³ Com efeito, embora haja ganho de celeridade e dispensa de custos com republicação, **há que se reconhecer que o aproveitamento da licitação exclusiva para recebimento de propostas de outras empresas não qualificadas como ME ou EPP compromete irremediavelmente a ampla competitividade, na medida em que afasta do certame todos os potenciais interessados que deixaram de comparecer com propostas à vista da exclusividade destinada às empresas de menor porte.**

Desse modo, ante todo o exposto este pregoeiro deixa de acolher os apontamentos apresentados na impugnação, uma vez que estes são contrários aos princípios basilares do procedimento adotado e julga improcedentes os pedidos formulados.


Marílton Cardoso de Oliveira
Pregoeiro